



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001038-53.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante SIVALDA FERREIRA LOPES, é apelado ODONTOPREV S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001038-53.2024.8.26.0466
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 1ª Vara de Pontal
Apelante: Sivalda Ferreira Lopes
Apelada: Odontoprev S/A
Juíza de Direito: Bruna Araújo Capelin Matioli

Voto nº 1001038-53 – R

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência dos débitos decorrentes do plano odontológico, bem como a inexistência da relação jurídica e condenando a parte requerida a restituir simples dos valores descontados indevidamente de seu benefício. A autora recorre buscando reconhecimento de danos morais e a devolução em dobro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em reconhecer o direito à indenização por danos morais e eventual devolução em dobro.

III. Razões de Decidir

3. Devolução dos valores de forma dobrada. Modulado os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo). Ainda, autora experimentou transtornos que justificam a indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, preservando o caráter compensatório e punitivo desse dano.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00, bem como devolução dos valores descontados até 30/03/2021 de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 106/110), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos deduzidos na inicial, para: I) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato de plano odontológico combatido na exordial*

que ensejou os descontos pela parte ré na conta bancária da autora; e II) CONDENAR a requerida à restituição simples dos valores descontados indevidamente, com correção monetária (Tabela Prática do TJSP) desde a data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (data do comparecimento espontâneo aos autos da requerida). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, observada eventual gratuidade. Por fim, resta a advertência às partes de que a decisão resolveu o processo, e a oposição de embargos de declaração para reexame de matéria (ainda que nomeado sob forma diversa) possui natureza protelatória, o que autoriza a aplicação de multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observando-se as cautelas e anotações de praxe."

Inconformada, recorre a autora (fls. 113/124) almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados e a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados pela ré.

Recurso bem processado, isento de preparo, com contrarrazões (fls. 128/131).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta parcial provimento.

Respeitado o entendimento da i. juíza de primeiro grau, os valores debitados devem ser restituídos de forma simples ou em dobro a depender do momento em que efetivado o desconto.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Considerando não restar evidenciada a má-fé da ré a justificar a repetição em dobro para o período anterior ao entendimento firmado pelo STJ, os

valores descontados até 30/03/2021 devem ser restituídos de forma simples, cabendo aos posteriores a restituição em dobro.

A correção monetária incide do desembolso dos valores (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

De outro lado, pelo que se infere dos autos, a autora experimentou sérios dissabores e vários transtornos ao ter sua conta/benefício violada, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser indenizado.

Sobre a possibilidade de se indenizar o mencionado desvio de tempo produtivo, vale ressaltar que *“a ocorrência sucessiva e acintosa de mau atendimento ao consumidor, gerando a perda de tempo útil, tem levado a jurisprudência a dar seus primeiros passos para solucionar os dissabores experimentados por milhares de consumidores, passando a admitir a reparação civil pela perda do tempo livre”*. (Guglinski, Vitor Vilela. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012).

No magistério de Yussef Said Cahali, *“o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso”*. (in *Dano Moral* - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

Outrossim, de acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *“1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o ‘pretium doloris’, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de*

conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria." (Direito Civil, volume II, nº 176).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse contexto, deve ser fixada uma indenização no valor de R\$ 5.000,00, apta a preservar o caráter compensatório e punitivo do dano moral.

A correção monetária incide desde esta data/do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora do evento danoso/primeiro desconto (Súmula 54 do STJ).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Arcará a ré, vencida em maior parte na demanda (Súmula 326 do STJ), com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR